



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000344118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1066793-75.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CRISTIANE CORREIA DA SILVA, são apelados INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - IPREM e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27570

Apelação n. 1066793-75.2019.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Cristiane Correia da Silva

Apelado: Instituto de Previdência do Município de São Paulo – IPREM e outro

Relator: José Maria Câmara Junior

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. *Servidora readaptada ocupante de cargo administrativo na Inspetoria Regional de Defesa Ambiental – unidade Parque do Carmo. Objeto da ação. Reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez. A causa de pedir anuncia o diagnóstico de depressão grave, outros transtornos ansiosos mistos, reações ao estresse grave e transtornos de adaptação, bem como transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID10 F41.3, F43 e F31.4). Os meios de prova não reúnem informações que autorizam o convencimento sobre a existência do direito à aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 40, da Constituição Federal, art. 126, §1º, I, da CE e arts. 222 e 223 da Lei n. 10.261/68. Prevalência da prova técnica que registrou que a servidora é portadora de episódio depressivo moderado e transtorno de personalidade não especificado (CID10 F32.1 e F60.9), sem identificação dos critérios necessários ao reconhecimento do direito pleiteado. Identificação de incapacidade laboral total e temporária, com recomendação de tratamento com equipe multidisciplinar – CAPS e reavaliação pericial psiquiátrica em um ano.*

PEDIDO SUBSIDIÁRIO. LICENÇA-SAÚDE. *Pretensão ao reconhecimento do direito à licença-saúde desde 23.10.2017, com o pagamento dos vencimentos suspensos. Interpretação do pedido deduzido considera o conjunto da postulação, observado o princípio da boa-fé e assegurado o contraditório. Inteligência do artigo 322, § 2º, do CPC. As circunstâncias extraídas a partir da proposição de fato, que consta na causa de pedir, possibilita interpretar que a autora quer a licença-saúde no período de 23.10.2017 a 14.9.2018, com a regularização da ficha funcional, além do pagamento dos vencimentos não pagos. Os documentos que instruíram a petição inicial tratam apenas da ausência no período de 5.1.2018 a 4.2.2018, sem a apresentação de atestado médico particular. Prevalência das conclusões da sindicância e respectivo processo administrativo, embora a qualidade das cópias apresentadas prejudique a leitura integral de seu conteúdo. Impossibilidade de analisar os demais períodos por falta de provas e de postura mais*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

assertiva e proativa da autora quanto à elucidação dos fatos. Parte interessada não apresentou quesitos a serem respondidos pela perita ou apresentou ficha funcional com todos os períodos de afastamento deferidos e negados. Conclusões do laudo que, por si só, não permitem constatar o efetivo período em que a incapacidade temporária da requerente ocorreu.

RECURSO NÃO PROVIDO.

CRISTIANE CORREIRA DA SILVA, inconformada com a r. sentença de fls. 293/299, que julgou improcedente o pedido mediato, interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, (i) a existência de pedido subsidiário para a concessão do benefício de licença saúde desde 23.10.2017; (ii) a prova pericial não deixa dúvidas quanto à existência da incapacidade total e temporária; (iii) a possibilidade de o juiz interpretar o laudo técnico de forma favorável à pretensão principal da autora, atinente à concessão da aposentadoria por invalidez, considerando as demais provas produzidas nos autos; (iv) a inversão da sucumbência fixada pela sentença.

Com contrarrazões (fl. 317/322), o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

A autora ocupa função na Inspetoria Regional de Defesa Ambiental - unidade Parque do Carmo, desde a readaptação deferida em **11.10.2017**, e ajuizou ação para exercer o controle do ato da Administração que lhe indeferiu o pedido de licença-saúde a partir de **23.10.2017**.

A causa de pedir anuncia o diagnóstico de depressão grave, outros transtornos ansiosos mistos, reações ao estresse grave e transtornos de adaptação, bem como transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID10 F41.3, F43 e F31.4). Pretende que seja reconhecida sua incapacidade total e permanente para o trabalho, com a concessão da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

regularização da frequência desde 23.10.2017, a restituição dos valores descontados de seu holerite e/ou suspensos em razão da instauração dos procedimentos administrativos.

O juízo “a quo” julgou improcedente o pedido mediato, afastando a pretensão quanto à aposentadoria por invalidez e ao pedido subsidiário, atinente reconhecimento da licença saúde.

A controvérsia devolvida ao Tribunal “ad quem” pode ser dividida em dois capítulos. O primeiro relativo possibilidade de relativização da prova pericial, para que seja reconhecida a incapacidade total e permanente da autora, com a consequente concessão de aposentadoria por invalidez. O segundo sobre a falta de análise do pedido subsidiário.

Quanto ao primeiro capítulo, interessa saber se as provas produzidas nos autos permitem concluir pela incapacidade total e permanente da autora, o que a impediria de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

A conclusão técnica do laudo pericial registrou que a servidora é portadora de episódio depressivo moderado e transtorno de personalidade não especificado (CID10 F32.1 e F60.9), com incapacidade laboral total e temporária e recomendação de tratamento com equipe multidisciplinar - CAPS (fls. 270/271), ponderando que:

Não foram identificados critérios para indicação de aposentadoria como repetidas mudanças de prescrições medicamentosas sem alteração do quadro clínico, apresentação de documentos relativos a internações psiquiátricas com afirmações de intensificação do mesmo, entre outros.

No caso de comprovação dos fatores estressores alegados em seu ambiente de trabalho, estes podem ter funcionado como gatilho, contribuindo para a expressão da sintomatologia psiquiátrica descrita, guardando possível nexa concausalidade.

O documento acostado a fls. 139 à 97 afirma que não houve solicitação de licença médica desde setembro de 2018.

Esta avaliação psiquiátrica identificou incapacidade laboral total e temporária. sugere-se encaminhamento par realização de tratamento em unidade especializada com equipe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

multidisciplinar – caps, mantendo tratamentos psiquiátrico e psicológico entre os demais, este último podendo identificar conflitos intrapsíquicos, que podem contribuir para a dinâmica disfuncional de personalidade, o que também pode intensificar o transtorno de humo identificado. sugere-se reavaliação pericial psiquiátrica em um ano.

As partes não formularam quesitos.

Nesse contexto, não é possível relativizar o laudo pericial, pois, como bem destacado pela perita, a documentação apresentada com a petição inicial não demonstra a progressividade da doença, sendo possível sua estabilização mediante tratamento multidisciplinar. Inclusive, a readaptação deferida em 11.10.2017 (fls. 76/77) e a inexistência de novos pedidos de licença médica desde setembro de 2018 corroboram tais conclusões.

E, considerando que a perita judicial enfrentou de maneira suficiente e satisfativa os fatos articulados, tudo a luz do contraditório e da ampla defesa, no que tange o nível de incapacidade da autora diante de seu quadro clínico, suas conclusões devem prevalecer.

A perita é estranha à lide e se limitou à descrição do estado de saúde atual da apelante, com a finalidade de afastar dúvidas que envolvem o nível da incapacidade laborativa, se total ou parcial.

No mais, a legislação pertinente (art. 40 da CF, 126, §1º, I, da CE, arts. 222 e 223 da Lei n. 10.261/68, respectivamente) é clara ao fixar que a aposentadoria por invalidez decorre de incapacidade total e permanente e, a readaptação, quando ela é parcial:

Art. 40. *O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.* [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 1º *O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:* [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em

que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; [*\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

Artigo 126 - O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado de São Paulo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

1 - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatório realizar avaliações periódicas para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei;

Artigo 222 - O funcionário será aposentado:
I - por invalidez;

Artigo 223 - A aposentadoria prevista no item I do artigo anterior, só será concedida, após a comprovação da invalidez do funcionário, mediante inspeção de saúde realizada em órgão médico oficial.

Como se vê, embora se trate de doença persistente, por ora, não se encontram presentes os pressupostos para a aposentadoria por invalidez, porquanto esta exige o reconhecimento da incapacidade total e permanente do servidor por órgão médico oficial.

Passo à análise do segundo capítulo do recurso, atinente ao pedido subsidiário.

A autora requer a concessão de licença saúde a partir de 23.10.2017, com o pagamento dos vencimentos suspensos e atrasados durante as apurações dos processos administrativos por faltas injustificadas.

Como se sabe, “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé” (artigo 322, § 2º, do CPC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A inovação instituída pelo § 2.º do art. 322 quer extrair o melhor proveito do processo e atribuir qualidade para o julgamento, permitindo identificar que a parte implicitamente manifesta seu interesse na prevalência do seu direito. Com isso, também é assegurado o acesso à justiça, com a promoção da efetividade da tutela e melhor aproveitamento dos atos processuais.

O capítulo da petição inicial que tratou do pedido subsidiário não é muito claro quanto à sua extensão (fls. 10/13), porém, com base no referido dispositivo legal, é possível interpretar que a parte objetiva a regularização das faltas consideradas injustificadas e o pagamento dos vencimentos suspensos ou descontados durante os períodos em que os pedidos de licença-saúde (27.10.2017 a 14.09.2018) foram negados pela Administração.

Ressalto, ainda, que a autora não controverteu a afirmação da Fazenda quanto à inexistência de pedidos de licença-saúde a partir do dia 15.9.2018 (fls. 193/197), razão pela qual utiliza-se tal data como marco temporal final, a fim de definir o período de regularização da ficha funcional e de restituição de eventuais valores descontados e não pagos pretendidos pela autora.

Muito bem.

Na documentação apresentada com a petição inicial, a requerente se limitou a juntar um atestado médico datado de setembro de 2019 (fls. 20), a sindicância e o respectivo procedimento administrativo instaurados em razão de sucessivas faltas injustificadas no período de 5.1.2018 a 04.2.2018, cuja qualidade das cópias prejudicou em parte a leitura integral de seu conteúdo (fls. 21/183).

De todo modo, considerando as informações que puderam ser extraídas dos referidos documentos, prevalecem as conclusões neles apresentadas em razão da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

A autora não conseguiu comprovar, no período



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

investigado, sua incapacidade total e temporária para o exercício das atividades laborais após a readaptação.

Nesse sentido, destaco a informação contida no parecer de fls. 165/168, proferido na sindicância administrativa, de que não há atestados médicos particulares quanto ao período investigado (5.1.2018 a 04.2.2018).

Com isso, embora a perícia tenha constatado uma incapacidade total temporária da autora, não é possível identificar o exato período em que isso se deu por falta de provas e de postura mais assertiva e proativa da autora quanto à elucidação dos fatos.

Note que sequer foram elaborados quesitos a serem respondidos pela perícia, a fim de esclarecer os exatos períodos em que necessitava da licença-saúde, tampouco foi apresentada a ficha funcional indicando todos os períodos de afastamento deferidos e negados.

As conclusões do laudo permitem, apenas, constatar que entre outubro de 2017 e setembro de 2018 não existia incapacidade total e permanente da requerente.

Portanto, a sentença de improcedência deve ser mantida.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios para 11% do valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade da justiça deferida em primeiro grau.

Ante o posto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator